SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284605 - MT (2026/0222881-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgRg no AREsp n. 636.030/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016).

2. As teses defensivas concernentes à atipicidade do crime de organização criminosa e a não observância dos requisitos legais para o procedimento de reconhecimento de pessoas não foram debatidas pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Este Tribunal possui entendimento firme no sentido de que em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos (ut, AgRg no HC n. 1.043.301/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

4. A sustentação oral não é cabível no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, pois o art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, com a redação da Lei 14.365/2022, garante a sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, sem alcançá-la no agravo em recurso especial; o CPC distingue as espécies recursais (art. 994, VI e VIII), cuja disciplina se aplica ao processo penal (CPP, art. 638), e o RISTJ veda sustentação oral no agravo em recurso especial (art. 159, IV).

Documento eletrônico VDA60775204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 51cdd131-fec7-4b3b-b3e3-b6d463c09b9a

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 51cdd131-fec7-4b3b-b3e3-b6d463c09b9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284605 - MT (2026/0222881-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgRg no AREsp n. 636.030/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016).

2. As teses defensivas concernentes à atipicidade do crime de organização criminosa e a não observância dos requisitos legais para o procedimento de reconhecimento de pessoas não foram debatidas pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Este Tribunal possui entendimento firme no sentido de que em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos (ut, AgRg no HC n. 1.043.301/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

4. A sustentação oral não é cabível no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, pois o art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, com a redação da Lei 14.365/2022, garante a sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, sem alcançá-la no agravo em recurso especial; o CPC distingue as espécies recursais (art. 994, VI e VIII), cuja disciplina se aplica ao processo penal (CPP, art. 638), e o RISTJ veda sustentação oral no agravo em recurso especial (art. 159, IV).

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: b1c45e12-8446-469e-9abc-0923f8cc5353

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 2359/2363, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial mediante os seguintes fundamentos: i) Súmula n. 7/STJ; ii) a materialidade dos delitos pode ser comprovada de forma indireta, por meio de outros idôneos elementos de prova. Inteligência do art. 167 do Código de Processo Penal; iii) Súmula n. 211/STJ e; iv) em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

A defesa alega a impropriedade da Súmula n. 211/STJ, salientando que a nulidade apontada é de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau. Assevera que retirado o reconhecimento, a pronúncia se apoia em prova exclusivamente inquisitorial não confirmada sob contraditório, o que o art. 155 do CPP veda.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Reitera-se que a tese defensiva concernente a não observância dos requisitos legais para o procedimento de reconhecimento de pessoas não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

É importante destacar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/05/2012; AgRg nos EREsp

Documento eletrônico VDA60775859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: b1c45e12-8446-469e-9abc-0923f8cc5353

999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 01/02/2012; EDcl no AgRg no Ag 1309423/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

No que diz respeito ao art. 155 do CPP, reitera-se que este Tribunal possui entendimento firme no sentido de que em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos (*ut*, AgRg no HC n. 1.043.301/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No caso, consta do acórdão que "os elementos angariados fornecem indícios bastante do envolvimento de Márcio Ranielly Marques Silva no homicídio qualificado cometido em desfavor de Rosineide Viana da Silva, na ocultação de seu cadáver (CP, art. 121, § 2º, II e IV e art. 211), e no crime de organização criminosa (art.2º da Lei nº 12.850/2013), mantendo-se, por conseguinte, a integridade da pronúncia." (e-STJ fl. 2218)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, anota-se que a sustentação oral não é cabível no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, pois o art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, com a redação da Lei 14.365/2022, garante a sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, sem alcançá-la no agravo em recurso especial; o CPC distingue as espécies recursais (art. 994, VI e VIII), cuja disciplina se aplica ao processo penal (CPP, art. 638), e o RISTJ veda sustentação oral no agravo em recurso especial (art. 159, IV).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: b1c45e12-8446-469e-9abc-0923f8cc5353

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0222881-2

AgRg no AREsp 3.284.605 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10027896820228110044

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	FABIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS
CORRÉU	:	ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	:	JACKSON ROBERTO SOUTHIER
CORRÉU	:	JUVENIL PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	SADRAQUE MATEUS BARBOSA
CORRÉU	:	ULISSES BATISTA DA SILVA
CORRÉU	:	WELINGTON PIMENTEL DA SILVA
CORRÉU	:	WESLEN RODRIGUES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:01
Código de Controle do Documento: 10318F3B-C4D5-4F68-81E8-926229D98BF8